



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2212671 - SP (2025/0168442-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : I G DE M R (MENOR)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : J A DE M G
ADVOGADO : GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO - SP390592
INTERES. : M DE J R F

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO DE VISITA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PROTEÇÃO DE MENORES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo o indeferimento do pedido de autorização de visita de menor ao estabelecimento prisional, em razão de circunstâncias que comprometem a segurança e a disciplina no ambiente prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o direito de visita de menor ao pai em estabelecimento prisional pode ser autorizado, considerando a suspensão do direito de visitas da genitora por tentativa de ingresso com entorpecentes.

3. A questão também envolve a ponderação entre o direito de visita para a ressocialização do condenado e a proteção integral da integridade física e psíquica de crianças e adolescentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O direito de visita em estabelecimentos prisionais não é absoluto e pode ser restringido em razão de circunstâncias específicas que recomendem tal medida.

5. A proteção integral e o melhor interesse da criança devem prevalecer sobre o direito de visita do apenado, especialmente quando o ambiente prisional pode ser prejudicial ao desenvolvimento da criança.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "A importância do direito de visita para o processo de ressocialização do condenado não pode se sobrepor à manutenção da integridade física e psíquica das crianças e dos adolescentes, sendo inadequada a permissão da entrada dos menores de idade em estabelecimentos prisionais".

Dispositivos relevantes citados: Lei de Execução Penal, art. 41, X.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.953.398/GO, Rel. Min.

Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023; STJ, AgRg no REsp 1.698.540/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/3/2018; STJ, AgRg no REsp 2.156.452/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2212671 - SP (2025/0168442-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **I G DE M R (MENOR)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **J A DE M G**
ADVOGADO : **GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO - SP390592**
INTERES. : **M DE J R F**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO DE VISITA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PROTEÇÃO DE MENORES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo o indeferimento do pedido de autorização de visita de menor ao estabelecimento prisional, em razão de circunstâncias que comprometem a segurança e a disciplina no ambiente prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o direito de visita de menor ao pai em estabelecimento prisional pode ser autorizado, considerando a suspensão do direito de visitas da genitora por tentativa de ingresso com entorpecentes.

3. A questão também envolve a ponderação entre o direito de visita para a ressocialização do condenado e a proteção integral da integridade física e psíquica de crianças e adolescentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O direito de visita em estabelecimentos prisionais não é absoluto e pode ser restringido em razão de circunstâncias específicas que recomendem tal medida.

5. A proteção integral e o melhor interesse da criança devem prevalecer sobre o direito de visita do apenado, especialmente quando o ambiente prisional pode ser prejudicial ao desenvolvimento da criança.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "A importância do direito de visita para o processo de ressocialização do condenado não pode se sobrepor à manutenção da integridade física e psíquica das crianças e dos adolescentes, sendo inadequada a permissão da entrada dos menores de idade em estabelecimentos prisionais".

Dispositivos relevantes citados: Lei de Execução Penal, art. 41, X.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.953.398/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023; STJ, AgRg no REsp 1.698.540/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/3/2018; STJ, AgRg no REsp 2.156.452/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por I G DE M R contra decisão de fls. 217/220, em que neguei provimento ao recurso especial, ao entendimento de que o direito de visita ao condenado não pode sobrepor à manutenção da integridade física e psíquica de crianças e adolescentes, sendo inadequada a permissão de entrada de menores de idade em estabelecimentos prisionais.

Em sede de agravo regimental, a defesa repisa os argumentos expendidos no apelo especial, quanto à necessidade da autorização de visita, vez que o melhor interesse da criança não pode ser relativizado em razão de conveniências administrativas ou sanções imputadas a terceiros.

Afirma que "[...] não houve oitiva da criança, tampouco avaliação psicossocial ou parecer técnico que justificasse a medida extrema, caracterizando afronta direta ao ECA e à Constituição da República" (fl. 229).

Aduz, ainda, que "[...] A visita familiar, em especial a de filhos menores, não é concessão, mas dever do Estado assegurar e proteger. A restrição só é legítima quando lastreada em elementos técnicos que demonstrem perigo à criança — o que manifestamente não ocorreu no presente caso" (fl. 233)

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja autorizada a visita da agravante ao pai no estabelecimento prisional.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

O Tribunal de origem manteve o indeferimento do pedido de autorização de visita da menor ao estabelecimento prisional, consoante trechos do acórdão recorrido (fls. 165/170):

"Por este recurso, insurge-se a agravante contra ato do MM. Juízo do DEECRIM UR10 da Comarca da Capital, o qual indeferiu pedido de autorização para que ela e sua filha I G de M R pudessem visitar o sentenciado M DE J R F no estabelecimento prisional.

Constata-se que a autoridade judiciária apontada como coatora indeferiu, fundamentadamente, a pretensão da agravante (fls. 127/128), com lastro em regra administrativa vigente.

Destacou-se, ainda, "No caso concreto, verifica-se que a suspensão da visita foi devidamente fundamentada pela autoridade administrativa competente, nos termos do Regimento Interno da SAP (Resolução SAP 144, de 2010), com base em situações que comprometem a segurança e a disciplina no ambiente prisional. O ato administrativo observou os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, não havendo indícios de abuso de poder ou violação aos direitos do custodiado.

[...]

Dessarte, não obstante seja o direito de visita dos presos, garantido no artigo 41, inciso X, da Lei de Execução Penal, importante meio de ressocialização do sentenciado, vez que preserva o contato com o mundo exterior e os laços familiares, não é absoluto na medida em que as restrições administrativas impostas existem para garantir a ordem, segurança e disciplina da unidade prisional.

Neste particular, peço vênia, com esteio na técnica de motivação per relationem, para transcrever as lúcidas ponderações subscritas pelo Promotor de Justiça oficiante em Primeira Instância, em sede de contraminuta, agregando-as aos fundamentos deste aresto, como ratio decidendi:

[...]

Repita-se. A agravante tentou ingressar no presídio, para visitar o sentenciado, seu companheiro, na posse de entorpecentes, fato que sofreu sindicância interna, com o reconhecimento de falta grave por parte dele e a suspensão do direito de visitas (artigo 41, LEP). Dessarte, não há como acolher o pedido formulado pela filha do casal, que, na realidade, possibilitaria o ingresso de sua genitora, que a acompanharia na ocasião.

Não existe, pois, ilegalidade na decisão guerreada, embasada em regulamentação própria.

Anote-se que, haveria sim, desproporcionalidade, caso fosse a companheira do agravante excluída do rol de visitas, o que não ocorreu. Houve tão-somente uma suspensão temporária." (fls. 124/125)

Consoante jurisprudência desta Corte, o direito de visita, previsto no art. 41, X, da LEP, não é absoluto e deve ser ponderado diante das circunstâncias do caso concreto.

No caso dos autos, restou consignado pelas instâncias ordinárias que a genitora da menor tentou ingressar no estabelecimento prisional na posse de entorpecentes, circunstância que ocasionou a suspensão do seu direito de visitas e falta grave, sendo que, eventual autorização, na verdade, seria uma forma de burlar a referida sanção, vez que possibilitaria o ingresso da genitora ao presídio para acompanhar a menor, nascida em 06/11/2023 (certidão de fl. 17).

Portanto, o indeferimento do pedido de visitas foi devidamente motivado com base em situação concreta dos autos, não havendo falar em ilegalidade.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 41, INCISO X, DA LEI N. 7.210/1984. DIREITO DE VISITAS. NEGATIVA. CARÁTER ABSOLUTO. RESTRIÇÃO AO INGRESSO NO ROL DE VISITANTES DO PRESO DE FORMA AMPLA E GENÉRICA. ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, embora relevante ao processo de reinserção do preso à sociedade e imprescindível para a manutenção dos seus laços familiares, o direito à visitação não possui natureza absoluta e deve ser sopesado, de acordo com a situação específica vivenciada no caso concreto, em conjunto com outros princípios, dentre os quais o que visa a garantir a disciplina e a segurança dentro dos estabelecimentos prisionais, velando, por consequência, também pela integridade física tanto dos reclusos quanto dos que os visitam.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.953.398/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 41, X, DA LEP. DIREITO DE VISITA AO APENADO PELO IRMÃO MENOR (14 ANOS DE IDADE). PEDIDO NEGADO COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE REFORMOU O DECISUM, CONSIDERANDO INJUSTIFICADA A NEGATIVA. ILEGALIDADE. PROCEDÊNCIA. DIREITO QUE NÃO É ABSOLUTO, DEVENDO SER PONDERADO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.698.540/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 26/3/2018.)

Ademais, embora a lei reconheça a relevância do direito de visita para a ressocialização do condenado, esse benefício não pode prevalecer sobre a preservação da integridade física e mental de crianças e adolescentes, tornando inadequada a permissão de entrada de menores em estabelecimentos prisionais.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO DE VISITAÇÃO DE MENORES EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PROTEÇÃO INTEGRAL DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, embora a legislação considere a importância do direito de visita para a ressocialização do condenado, este benefício não pode se sobrepor à integridade física e psíquica das crianças e adolescentes.

4. O ambiente prisional é considerado impróprio para a formação psíquica e moral de crianças e adolescentes, sendo inadequada a permissão de entrada de menores nesses locais.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "A importância do direito de visita para o processo de ressocialização do condenado não pode se sobrepor à manutenção da integridade física e psíquica das crianças e dos adolescentes, sendo inadequada a permissão da entrada dos menores de idade em estabelecimentos prisionais".

[...]

(AgRg no REsp n. 2.156.452/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE VISITA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. NEGADA A ENTRADA DE CRIANÇA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PROTEÇÃO INTEGRAL DE MENORES. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito de visita em estabelecimentos prisionais não é absoluto, podendo ser restringido ou suspenso em razão de circunstâncias específicas que recomendem tal medida.

4. A proteção integral e o melhor interesse da criança devem prevalecer sobre o direito de visita do apenado, especialmente quando a criança é de tenra idade e o ambiente prisional pode ser prejudicial ao seu desenvolvimento.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a integridade física e psíquica de crianças e adolescentes deve ser preservada, sendo inadequada a permissão de entrada de menores em estabelecimentos prisionais.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.466.477/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 27/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DIREITO DE VISITA. NEGADA A ENTRADA DE CRIANÇA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

ORDEM DENEGADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Espécie em que o Juízo da Vara de Execuções Penais indeferiu o pleito do Paciente de permissão de receber visita de enteado menor de idade. Preponderância da preservação da integridade física, moral e psicológica do menor ao direito de visita previsto no art. 41, inciso X, da Lei de Execução Penal.

2. Ausência de constrangimento ilegal. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 442.557/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 3/10/2018.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.212.671 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0168442-8

Número de Origem:

00016690920258260521

10000286620258260521

16690920258260521

1669092025826052110000286620258260521

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : I G DE M R (MENOR)

REPR. POR : J A DE M G

ADVOGADO : GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO - SP390592

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : M DE J R F

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - INTERDIÇÃO
TEMPORÁRIA DE DIREITOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : I G DE M R (MENOR)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : J A DE M G

ADVOGADO : GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO - SP390592

INTERES. : M DE J R F

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025